

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020**

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“**Art. 6º** Ficam autorizados, nos termos deste artigo, o saque extraordinário de contas vinculadas e a utilização de até R\$ 60 bilhões (sessenta bilhões de reais) do Patrimônio Líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para auxiliar na manutenção de vínculos empregatícios durante a emergência de saúde a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º O empregador pode propor a seu empregado e ambos podem livremente pactuar, sem prejuízo da adoção concomitante de alternativas previstas em lei, a manutenção do contrato de trabalho por tempo determinado, no período compreendido entre maio e dezembro de 2020, nas seguintes condições:

I – o empregador arca com pelo menos metade da remuneração líquida percebida pelo empregado na data da proposta, ficando o empregado autorizado a levantar a parcela restante por meio de saques mensais em suas contas vinculadas ao FGTS; e

II - o empregador concorda em não demitir o empregado pelo mesmo período em que vigorou o referido ajuste no contrato de trabalho, ou indenizar o trabalhador no valor sacado do FGTS.

§ 2º Na insuficiência de recursos em contas vinculadas de titularidade do empregado, poderão ser utilizados recursos do patrimônio líquido do FGTS quando os contratos de trabalho forem mantidos por microempresas e em empresas de pequeno porte, assim classificadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando o empregador sujeito ao disposto no inciso II do § 1º.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, deverá transferir para uma das contas vinculadas do empregado montante que assegure o saque previsto no ajuste do contrato de trabalho a que se refere o §2º, debitando o mesmo valor do patrimônio líquido do Fundo.



§ 4º O Ministério da Economia regulamentará as formas e condições de realização e notificação dos ajustes a contratos de trabalho previstos neste artigo, devendo ser priorizados aqueles mantidos em municípios mais afetados pela Covid-19.

§ 5º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Os saques de contas vinculadas de que trata este artigo serão efetuados a partir do mês de junho, desde que o respectivo ajuste tenha sido notificado pelo empregador nos termos da regulamentação.

§ 7º A Caixa Econômica Federal permitirá o crédito automático em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 8º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 7º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela Caixa.”

## JUSTIFICAÇÃO

Em uma reedição da medida de incentivo à demanda tomada em julho de 2019, quando o Governo autorizou a liberação de até R\$ 500 por trabalhador das contas do FGTS, tenta-se agora que os recursos do Fundo compensem parcialmente a queda na demanda agregada provocada pela drástica redução na atividade econômica, resultante das medidas de combate à Covid-19.

Infelizmente, na forma como foi proposta, a medida só será efetiva agora para um conjunto relativamente reduzido de trabalhadores. A grande maioria dos empregados já sacou seus recursos e não teve tempo de acumular novamente. Para que o uso do FGTS seja efetivo neste momento, é preciso ser mais criativo, empregando de maneira inteligente a liquidez de que dispõe o Fundo.

As contas vinculadas, que compõem o passivo do FGTS, contabilizam algo em torno de R\$ 400 bilhões. Esses recursos estão atualmente muito concentrados: cerca de 8% das contas agregam quase 90% daquele montante. São contas tipicamente vinculadas a trabalhadores de empresas estatais e a empregados de renda mais elevada cuja rotatividade no mercado de trabalho é menor e está associada à substituição voluntária de empregador, o que impede o saque recorrente de saldos do FGTS.

Nesse sentido, a proposta de liberar cerca de um salário mínimo para **todo trabalhador** é pouco eficiente para mitigar os efeitos do coronavírus, seja porque não direciona recursos para evitar demissões, seja porque não focaliza os trabalhadores já demitidos. Aqueles que permanecem em seus empregos não precisam sacar recursos do FGTS neste momento.



Nessa linha, o primeiro ajuste que se faz à proposta do Governo é autorizar saques extraordinários das contas vinculadas apenas para trabalhadores que tenham pactuado com seus respectivos empregadores a manutenção do vínculo trabalhista durante a crise. Esse ajuste melhora a alocação da liquidez do Fundo, condicionando-a à preservação de empregos.

Estima-se que a liquidez do FGTS esteja próxima a R\$ 100 bilhões, valor atual das disponibilidades do Fundo, cuja maior parcela está alocada em títulos públicos federais. Em um momento de realocação de carteiras e busca de ativos de menor risco, avalia-se que esses títulos terão boa liquidez no mercado.

A outra fonte dessa liquidez – além das contas vinculadas – é o Patrimônio Líquido do Fundo, que consolida os resultados do FGTS não distribuídos aos correntistas ao longo de 50 anos. Esses recursos não têm dono e podem ser empregados segundo os melhores interesses da coletividade, nos termos da lei. Como segundo ajuste à proposta do Governo, propõe-se que essa fonte de liquidez **esteja à disposição de trabalhadores empregados por micro e pequenas empresas, para sustentar contratos de trabalho nas localidades mais afetadas pela pandemia**. Na medida em que o crédito bancário é mais difícil e caro de ser obtido por esses empregadores, a liquidez proporcionada pelo FGTS pode preservar muitos empregos e, em um segundo momento, ajudar na recomposição das próprias reservas do Fundo.

Como os mais de R\$ 20 bilhões que a MP nº 946, de 2020, transfere do Fundo PIS/PASEP para o FGTS não devem ser requisitados – o que já está bem demonstrado pela lentidão com que esses recursos foram sacados nos últimos três anos –, haverá um reforço de caixa no FGTS que viabiliza o emprego de até R\$ 60 bilhões do patrimônio líquido.

Em suma, propomos substituir a liberação indiscriminada de um salário mínimo por trabalhador, proposta pelo Governo, por uma alocação da liquidez do FGTS direcionada à manutenção dos vínculos de emprego. Aqueles que possuem recursos em suas contas do FGTS podem pactuar com seus empregadores a manutenção de postos de trabalho, a um custo reduzido para ambas as partes. Para os empregados em micro e pequenas empresas, que não contam com capital de giro a baixo custo do sistema financeiro, propomos que se apliquem recursos do patrimônio do FGTS na preservação desses empregos durante a crise. O empregador fica com o compromisso de manter o vínculo de emprego pelo mesmo tempo em que vigorou essa situação excepcional, ou de indenizar o trabalhador no valor sacado do FGTS.

Acreditamos que essa crise deve ser combatida com todas as ferramentas de que dispõe a sociedade brasileira. O FGTS é um grande aliado neste momento, mas precisa ser empregado de forma sensata. Dada a queda esperada na demanda por financiamentos à construção e à compra de casas populares em 2020, faz sentido que essa poupança seja empregada, temporariamente, para mitigar ao máximo os graves efeitos da Covid-19.



Sala das Sessões, de abril de 2020.

SENADOR ROBERTO ROCHA  
(PSDB/MA)



SF/20778.13867-49